

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO:  
CIDADANIA PARA ALÉM DO STATUS LIBERTATIS**

**PLAN NACIONAL DE ERRADICACIÓN DEL TRABAJO DE ESCLAVO:  
CIUDADANÍA MÁS ALLÁ DEL STATUS LIBERTATIS**

**Rosa Juliana Cavalcante Da Costa <sup>1</sup>**

**Resumo**

Busca-se apresentar a concepção atual do trabalho análogo ao de escravo, distinta daquela tradicional sobre a matéria em seu feitiço até o século XIX, e discriminar os elementos em comum daqueles trabalhadores vulneráveis a essa prática. Baseado em dados lançados por entidades não-governamentais, avaliar de que maneira os fatores socioeconômicos fragilizam essa parcela da população e destacar os elementos propositivos de caráter preventivo presentes no Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, o que evidencia o redirecionamento dos esforços para eliminação da exploração do trabalho humano nos termos do art. 149 do Código Penal.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao de escravo, Plano nacional de erradicação do trabalho escravo, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

El objetivo es dar a conocer la concepción actual de la esclavitud, distinguirlo del tradicional en la materia hasta el siglo XIX, y discriminar los elementos comunes de los trabajadores vulnerables a esta práctica. Basado en los datos publicados por entidades no gubernamentales, evaluando cómo los factores socioeconómicos vulneran a esta población y hacer notar los elementos propositivos de carácter preventivo en el Plan Nacional de Erradicación del Trabajo de Esclavo, que muestra la redirección de los esfuerzos para eliminar la explotación del trabajo humano en virtud del art. 149 del Código Penal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trabajo análogo a la esclavitud, Plan nacional para la erradicación del trabajo esclavo, Políticas públicas

---

<sup>1</sup> Bolsista CAPES. Mestranda em Direito do Trabalho na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## 1 Introdução: Trabalho Escravo Hodierno

A tradicional noção que se perpetua sobre trabalho escravo – unicamente aquele exercido sob privação de liberdade e em detrimento da vontade do indivíduo - não mais se mostra suficiente para alcançar as diferentes facetas com que se revela atualmente. Mesmo nos séculos passados, o imaginário de indivíduos inteiramente cerceados em sua locomoção e no exercício de direitos civis vem a ser hoje relativizado pela historiografia. Mariana Armond Dias Paes<sup>1</sup> revela, nesse sentido, o reconhecimento aos escravos do direito ao matrimônio e à propriedade, ainda que sob restrições. Mais que isso: afirma a existência de autonomia, em diferentes medidas, de escravos já no século XIX, cuja exploração se efetuava sem constrição absoluta da liberdade de deslocamento.

As normas internacionais e a legislação nacional, todavia, ainda se atêm ao elemento volitivo, associado ao *status libertatis*. A Convenção nº 29 da OIT<sup>2</sup>, de junho de 1930, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório, compreende o trabalho escravo como “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*”. A Convenção nº 105<sup>3</sup>, de junho de 1957, em idênticas linhas, proíbe o uso de trabalho forçado como “*método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico*”.

No âmbito interno, o Código Penal amplia os elementos para caracterização do ilícito, fixando parâmetros mais razoáveis para o fato típico, quais sejam: além do trabalho forçado, também fazem parte do tipo penal a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição à locomoção por dívida, bem como condutas equiparadas, consistentes na vigilância ostensiva e no cerceamento a meios de transporte, como estratégia para reter o trabalhador ao local onde desempenha suas funções<sup>4</sup>.

A despeito das inúmeras investidas legislativas com o claro propósito de restringir o tipo legal, a norma vigente deixa entrever que os antigos paradigmas não são mais hábeis para comportar os fatos nos moldes em que hoje são vislumbrados.

A escravidão moderna apoia-se, sobretudo, na fragilidade socioeconômica de indivíduos que se deslocam de seu domicílio com a esperança de alcançar melhores condições de vida e proporcionar algum conforto aos seus. Ao chegar ao destino, deparam com rotinas exaustivas, dívidas que se avolumam e instalações precárias, onde permanecerão até integral “ressarcimento” daquele que lhe *oportunizou* emprego. São homens livres, trabalhando

---

1 PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos:** personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito (dissertação de mestrado), 2014, p. 104 e 109.

2 OIT. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930.

3 OIT. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957.

4 BRASIL. Art. 149, decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

espontaneamente, aos olhos do Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, o Poder Legislativo caminha para chancelar relações de trabalho como essa, com evidente caráter degradante. E a realidade se perpetua.

A postura parlamentar, motivada por interesses pouco jurídicos, e a relutância do Poder Judiciário em reconhecer o regime análogo em termos outros senão aqueles tocantes à restrição da liberdade e da vontade pessoal retardam a criação de ferramentas para embate ao tratamento indigno conferido aos trabalhadores. Falta a tais agentes públicos sensibilidade para compreender a escravidão moderna no contexto de miséria em que se insere a majoritária parcela de obreiros submetidos a essa prática, o que apenas intensifica as estatísticas sobre o assunto e protege quem se beneficia do ilícito.

Com o intuito de refletir sobre o conceito hodierno de trabalho análogo ao de escravo e sua relevância para o delineamento de políticas públicas efetivas, o estudo dedicou-se à análise dos fatores socioeconômicos que propiciam a exploração de populações vulneráveis e à nova perspectiva apresentada pelo Poder Público, focada em medidas preventivas, por meio do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de dados fornecidos por organizações da sociedade civil para embasar as considerações presentes no resumo.

## **2 As correntes da miserabilidade**

Afastar a ideia tradicional sobre escravidão para entendê-la na atualidade requer conhecer a vulnerabilidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo e, para tanto, reconhecendo-os em suas características mais comuns, evidenciar-lhes a identidade que o Estado teima em ignorar.

Os indivíduos vitimizados pela prática ilícita são jovens, advindos de família pobre e numerosa, de baixa escolaridade e originários de estados das regiões Norte e Nordeste, predominantemente. Atuam em atividades agrícolas e enxergam na oferta de trabalho apresentada uma oportunidade de sobrevivência.

De acordo com a ONG “Repórter Brasil”, por meio do programa “Escravo, nem pensar!”<sup>5</sup>, aproximadamente 50mil trabalhadores em condições análogas à escrava foram resgatados desde 1995. Esses indivíduos, em sua maioria do gênero masculino, provinham de estados como Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%) e Pará (8,9%), e dedicavam-se sobretudo à pecuária (29%) e ao cultivo de cana-de-açúcar (25%).

---

<sup>5</sup> **BRASIL**. Ong Escravo, nem pensar. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://escravnempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Consulta em: 28.04.2016.

A esses dados se somam as considerações da jornalista Evanize Sydow<sup>6</sup>, que colaborou com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em pesquisa para formação de banco de dados sobre o trabalho escravo no País. A profissional destaca que “é possível observar que estes [trabalhadores] são jovens. Em geral, não têm mais de 40 anos. Grande parte deles tem histórico de trabalho infantil, alguns junto com pais que também foram escravos”.

A pesquisadora enfatiza a perpetuação da exploração, desde a infância, e sugere a existência de ciclos de precariedade: os pais foram sujeitos ao trabalho escravo e pouco tinham a ofertar aos seus descendentes senão as poucas opções de sobrevivência que se lhe apresentaram, aquelas de aguda exploração e limitação extrema de direitos.

Inexistentes sob o aspecto formal, muitos desses trabalhadores são invisíveis para o Estado e, por isso, incapazes de usufruir dos direitos que a plena cidadania lhes confere. A começar pela educação. Apoiando-se em números divulgados pela Pastoral do Migrante, que conversou com 367 famílias de trabalhadores que migraram para outros estados para laborar, Marcello Ribeiro Silva<sup>7</sup> informa que 16% dos entrevistados eram analfabetos e 45% não haviam concluído a quarta série.

Também as perspectivas de renda e as oportunidades de emprego eram desfavoráveis. De acordo com Silva, “74,1% das famílias entrevistadas eram formadas por cinco ou mais membros, sendo que 71,8% dos entrevistados informaram que o trabalho desenvolvido na própria região não permitia que a renda familiar mensal alcançasse um salário mínimo”.

Residentes de áreas periféricas de centros urbanos ou regiões rurícolas depreciadas pelo agronegócio, tais obreiros desempregados ou destituídos das pequenas propriedades das quais antes retiravam seu sustento, veem-se forçados a sujeitar-se a relações de trabalho degradantes, nas quais vislumbram a possibilidade de sobrevivência e de auxílio ao núcleo familiar.

A coação, se mantida como condição para o trabalho análogo ao de escravo, deve ser ressignificada, levando em consideração o perfil dos indivíduos vitimizados e as circunstâncias em que se inserem. Não se trata apenas da tradicional concepção de privação da liberdade de circulação ou da eliminação da vontade no aceite ao posto de trabalho, mas da vontade exercida em condições tais que inviabilizem ao trabalhador melhores alternativas senão aquela de sujeição à precariedade e à exploração.

Fragilizados pela miséria e pela carência de oportunidades, esses obreiros tornam-se

---

6 BRASIL. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio015.htm>>. Acesso em: 17.05.2016.

7 SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação de Mestrado em Direito pela UFG (2010). Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Dissertacao%20C3%A7%C3%A3o%20Trabalho%20An%C3%A1logo%20Ao%20De%20Escravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Dissertacao%20C3%A7%C3%A3o%20Trabalho%20An%C3%A1logo%20Ao%20De%20Escravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270).



alvo predileto daqueles que lucram com a superexploração e o cerceamento de garantias laborais. Citando Sutton, Silva<sup>8</sup> delinea a estratégia empregada por proprietários rurais ou gatos – agentes que atuam na intermediação da mão-de-obra – para recrutar trabalhadores e convencê-los a aderir à empreitada em outros estados, distantes de sua região de origem: “tentam angariar a confiança dos obreiros através de um peão [...] a fim de arregimentar uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é relevante e sua criação depende da habilidade que o gato tem de transmitir uma imagem sedutora do trabalho”.

Reitera-se aí a inexistência de recurso à força ou ao aprisionamento, mas a evidência do convencimento baseado em falsas premissas. O trabalhador, levado a crer que encontrara reais condições de desvencilhar-se da pobreza a que estivera sujeito desde sempre, abandona os seus e parte para regiões agrícolas distantes, confiante nas promessas de bom salário e possibilidade de crescimento.

Encontra, todavia, alojamentos sujos, alimentos e instrumentos de trabalho vendidos a preços exorbitantes por seus aliciadores, jornadas superiores a 12h diárias e salários corroídos por descontos, para quitar o débito já criado quando da viagem para a propriedade rural<sup>9</sup>.

Os esforços dispensados por agentes de fiscalização, embora dignos de respeito, surgem apenas para conter os efeitos da prática ilícita e amenizar as violações já praticadas, seja pela aplicação de multas administrativas, seja pela determinação de pagamento imediato das parcelas previstas em lei. Encerra-se com a aparente libertação dos obreiros, levados de volta à sua região de origem. Mas o ciclo se repete.

Esses mesmos trabalhadores, reinseridos na realidade antes descrita, veem-se mais uma vez desempregados, carentes de assistência pública em todas as dimensões sociais, desprovidos de meios de manter a si e ao núcleo familiar geralmente numeroso de que provém. A alternativa surge em nova proposta de trabalho agrícola, à qual recorre, ainda que desprovido das ilusões que nutria na experiência anterior.

Justamente por isso, a política de combate ao trabalho escravo deve concentrar-se em medidas preventivas, de médio e longo prazo. Pouco adianta aparelhar os órgãos competentes, ampliar o quadro de servidores ou fornecer equipamentos de fiscalização, se as razões para o condicionamento dos trabalhadores ao labor naquelas circunstâncias se perpetuam.

Essa percepção, felizmente, foi concretizada por meio do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003. Conciliando estratégias que perpassam o fortalecimento das instituições de enfrentamento e a ampliação das penalidades aplicáveis aos

---

8 *Ob. cit.*, p. 125.

9 SILVA, *ob. cit.*

agentes que promovem o trabalho análogo ao de escravo, o documento confere destaque a políticas preventivas baseadas na geração de emprego e renda para as parcelas da população mais vulneráveis, o que entra em consonância com as ideias ora apresentadas.

### 3 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

Formulado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>10</sup> foi lançado em 2003. Para enfrentar o trabalho análogo ao de escravo moderno, nos termos anteriormente esposados, propôs, em seção oportunamente denominada “*Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade*”, iniciativas para reunir esforços direcionados às áreas mais suscetíveis à captação de obreiros, oferecendo a essas comunidades o efetivo gozo de direitos elementares, sobretudo ligados à saúde, à educação profissionalizante e à geração de emprego.

Objetiva ainda a “*reinserção social*” dos trabalhadores já libertados, o que se desenvolveria na região de origem por meio da qualificação profissional e da oferta de benefícios temporários, como o seguro-desemprego.

Destaque-se, outrossim, a inclusão dos municípios “*dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava*” no Programa Fome Zero, o que chama a atenção para outra deficiência do Estado na garantia de direitos elementares a esses obreiros, o acesso à alimentação – sadia e de baixo custo. Embora situado em seção que versa sobre Ações Gerais, a proposta tem clara natureza preventiva e corrobora com as outras medidas quanto ao intuito de conferir direitos básicos a essas populações.

Em 2008, lançou-se o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>11</sup>, que apresentou, em seu bojo, uma avaliação qualitativa dos resultados alcançados com o plano inaugural, admitindo que “avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas”.

Caminhando nesse sentido, o novo Plano Nacional reforça as diretrizes já existentes, como o apoio às iniciativas para geração de trabalho e renda, a priorização da reforma agrária

---

10 **Brasil.** Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo /Comissão Especial do Conselho de Defesos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003.

11 **BRASIL.** Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 22 jun 2016.

nas áreas de maior vulnerabilidade e a oferta de programas sociais que possibilitem o acesso à educação, à saúde e à vida digna.

Significativa também a proposta de acesso ao Programa Bolsa-Família, cujos objetivos se filiam à natureza preventiva de atendimento a populações vulneráveis: concentra-se no combate à fome e à pobreza, além da promoção do acesso às redes de serviço público<sup>12</sup> – em suma, inculcar substrato a uma cidadania formal esvaziada. (“Ações de Reinserção e Prevenção, 37).

Avança ainda quanto ao delineamento das fontes de custeio, a exemplo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para assegurar bolsa de um salário aos trabalhadores resgatados enquanto se dedicam a programas de qualificação profissional.

Finalmente, propõe incentivar a criação de planos estaduais e municipais tocantes à erradicação do trabalho escravo (“Ações Gerais”, 11). Com isso, pretende redimensionar as ações com essa finalidade, alcançando maior contingente populacional, contando com o auxílio da Administração de estados e municípios, além de movimentos organizados da sociedade civil.

#### **4 PNETE e a efetividade das políticas públicas**

A melhor forma de definir estratégias para enfrentamento à escravidão moderna requer a compreensão de que ela não mais se amolda à prática historicamente registrada até o século XIX. Concebê-la, portanto, apenas sob o viés do cerceamento do *status libertatis* é um equívoco.

A perpetuação dessa referência para a caracterização do que hoje se tipifica trabalho análogo ao de escravo não apenas se distancia da cientificidade dos estudos mais recentes, como cria obstáculos ao planejamento de políticas públicas efetivas de combate a uma prática ainda frequente no País. Ao limitar as hipóteses de escravidão moderna à restrição da liberdade de locomoção ou de manifestação da vontade, olvidam-se as razões mais latentes para a sujeição a essa forma precária de trabalho: a fragilidade econômica, a ausência de melhores perspectivas e a carência de investimentos na geração de renda e de inserção social.

É necessário conhecer os indivíduos aliciados e estudar o perfil sociogeográfico para dedicar-se à criação de programas específicos, que atuem na prevenção ao crime. Evidentemente, o fortalecimento dos órgãos de embate e fiscalização é necessário, mas não se pode perder de vista que as ações aí desempenhadas tratam apenas de reparar minimamente o dano que já existe.

O Estado deve compreender que a sua omissão em alcançar esses trabalhadores na garantia de sua cidadania e todos os seus consectários possibilita a manutenção do ilícito, praticado por quem, embora não se apodere do indivíduo como se dono fosse, explora ou tem a

---

12 **BRASIL**. Caixa Econômica Federal. O que é o bolsa Família. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 22/05/2016.

possibilidade de fazê-lo aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

A erradicação do trabalho análogo ao escravo pressupõe a intensificação de medidas que reconheçam e assegurem de forma efetiva a cidadania a esses obreiros, permitindo amplo acesso à saúde, à assistência social, à alimentação, à educação e ao trabalho. Onde esses elementos escapam ao Poder Público predomina a ganância em objetificar pessoas e a perpetuação de ciclos de exploração, o que não deve ser tolerado em pleno século XXI.

## Referências Bibliográficas

**BRASIL.** Caixa Econômica Federal. O que é o bolsa Família. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>.

**BRASIL.** Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003.

**BRASIL.** Ong Escravo, nem pensar. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Consulta em: 28.04.2016.

**BRASIL.** Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 22 jun 2016.

**BRASIL.** Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em:< <http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio015.htm>>.

PAES, Mariana Armond Dias. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). **Universidade de São Paulo:** Faculdade de Direito (dissertação de mestrado), 2014.

**OIT.** Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930.

**OIT.** Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957.

SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. **Universidade Federal de Goiás:** Faculdade de Direito (dissertação de Mestrado), 2010. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270).